



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2245001-29.2019.8.26.0000

Relator(a): **ALBERTO ANDERSON FILHO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Leandro Alterio Falavigna, Rafael Del Dotore Saghi e Isabela Gomes de Almeida, advogados, em favor de _____, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo em referência.

Em breve síntese, os Impetrantes alegam que a decisão que decretou a prisão cautelar é carente de fundamentação idônea, não estando presentes os pressupostos para a sua decretação. Sustentam, ainda, que o acusado _____ confessou que a droga apreendida pertencia a ele.

Alegam, também, que a Paciente preenche todos os requisitos elencados para a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, bem como que se trata de ré primária, possuidora de residência fixa, ocupação lícita e genitora de uma criança de apenas dois anos de idade.

Requerem os impetrantes a concessão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liminar para que seja revogada a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura em favor da Paciente.

As informações foram prestadas às fls. 97/98.

É o relatório.

A liminar no remédio heroico em tela só pode ser deferida em casos excepcionais e desde que comprovada **ab initio** na própria impetração, a ocorrência de constrangimento ilegal.

Todavia, no caso presente, as circunstâncias deixam evidente que a liminar deve ser concedida.

A Paciente foi presa em flagrante delito no dia 25 de outubro de 2019 porque, juntamente com seu namorado _____, foi surpreendida na Rodovia BR 381 transportando dois tijolos de cocaína.

Em que pese a grande quantidade de entorpecente apreendido, o Supremo Tribunal Federal tem decidido no sentido de conceder o regime de prisão domiciliar com base no artigo 318, inciso V, do CPP, segundo o qual o juiz pode substituir a prisão preventiva pela domiciliar para mulheres com filho de até 12 anos de idade (HCs nº 142593 e 142279).

A aplicação dessa regra, no entanto, deve ser efetuada de forma cuidadosa, verificando-se as peculiaridades de cada caso.

Aqui, a Paciente possui uma filha menor de 12 anos (certidão de nascimento às fls. 87), é primária e as peculiaridades que envolveram a prisão da Paciente demonstram a possibilidade de haver dúvida acerca de ter conhecimento de que o namorado estivesse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transportando entorpecentes para fins de tráfico, o que será melhor devidamente analisado durante a instrução processual.

Assim, **concedo** a liminar requerida para colocar a Paciente em prisão domiciliar, mediante o cumprimento da condição prevista no artigo 317, do CPP (recolhimento da Paciente em sua residência, só podendo ela ausentar-se com autorização judicial ou para comparecimento em juízo), sendo que eventual descumprimento da condição da custódia domiciliar terá o condão de restabelecer a prisão preventiva.

Deverá a Paciente observar que a prisão domiciliar não constitui liberdade provisória. É prisão com restrição da liberdade. Deve ela, portanto, sempre permanecer no domicílio.

Oficie-se, imediatamente, ao juízo de primeira instância para que providencie a remoção da Paciente do presídio onde está recolhida para seu domicílio onde permanecerá presa.

Anote-se no Habeas Corpus nº 0045037-89.2019.8.26.0000 que nestes autos foi concedida prisão domiciliar para a paciente.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça.

Cumpridas as providências acima determinadas, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALBERTO ANDERSON FILHO
Relator